Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

A COMISSÃO DE Justiça Fin. Saúde e Higiene em 03/11/93
C. M Palmital
Miguel Bueno Bidal
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 ~~12~~/93

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 247/93
CM-PALMITAL 03/11/93
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Dispõe sobre a instituição do Regime da Previdência Social dos Funcionários Municipais de Palmital.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

TITULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADES

CAPITULO ÚNICO
Disposições Gerais

Artigo 1º - A presente lei, institui a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.

Artigo 2º - A Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviços, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e;

III - assistência à saúde.

Artigo 3º - Os benefícios serão concedidos nos termos desta lei e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

Artigo 4º - Os benefícios a que se refere os incisos I e II do artigo 2º serão concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários e os pagamentos efetuados pelos respectivos setores competentes.

Artigo 5º - Fica criado o Instituto de Assistência a Saúde - IAS - do Município de Palmital, entidade autárquica, com sede e foro nesta cidade, órgão de assistência à saúde dos funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e das Autarquias Municipais.

Artigo 6º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da ação penal cabível.

TITULO II
DOS BENEFICIARIOS

CAPITULO I
Dos Segurados

Artigo 7º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente lei:

I - como segurados obrigatórios, os funcionários públicos municipais de Palmital ativos ou inativos, assim entendidos o que obedecem as condições do artigo 4º e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital;

II - como seus dependentes, as pessoas indicadas no artigo 9º, desta lei.

Artigo 8º - São excluídos do Regime da presente lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os Vereadores, os quais terão direito, facultativamente, a assistência à saúde;

II - os detentores de empregos públicos;

III - os aposentados a qualquer título, anteriores a promulgação da Lei Municipal 1524/91.

Parágrafo único - Os funcionários públicos afastados para tratar de interesse particular ficam excluídos dos benefícios desta lei, enquanto perdurar o afastamento.

SEÇÃO I
Dos Dependentes

Artigo 9º - Para fins de concessão dos benefícios desta lei, considera-se dependente do segurado:

I - o cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente;

II - os filhos solteiros até 18 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III - dependente inválido;

IV - o menor de 18 anos, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 1º - Os benefícios só se extenderão aos dependentes alencados nos incisos II, III e IV e divididos em cotas iguais, quando não haver cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.

§ 2º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos outros co-beneficiários.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o segurado durante, no mínimo, a 05 (cinco) anos.

§ 4º - A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.

Artigo 10 - Faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, desquitado ou divorciado, que receba pensão alimentícia.

Artigo 11 - Para efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 12 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO II
Das Inscrições

Artigo 13 - A inscrição do segurado e de seus assistidos é essencial à obtenção de qualquer benefício, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Parágrafo único - Efetuar-se-á a inscrição:

I - automática, para a obtenção dos benefícios de aposentadoria, pensão, invalidez, doença, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão e dar-se-á no mesmo dia em que se der o seu exercício no cargo;

II - mediante requerimento, para a obtenção de assistência à saúde, em relação aos seus assistidos e a sua própria, e onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.

Artigo 14 - Entende-se como assistidos:

I - o cônjuge, companheira ou companheiro;

II - os filhos solteiros;

III - os pais.

§ 1º - Equiparam-se ao filho legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 2º - O canceladmento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, por abandono do lar voluntariamente há mais de 06 (seis) meses.

§ 3º - O cancelamento dos demais assistidos se dará automaticamente com o casamento para os filhos solteiros e com o óbito para os pais.

TITULO III
Da Contagem do Tempo de Serviço

Artigo 15 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado através de certidão fornecida pela entidade oficial competente.

Artigo 16 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este título, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo da atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III - não será contado para aposentadoria no serviço público municipal o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema de previdência.

Artigo 17 - Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o funcionário deverá contribuir, obrigatoriamente, durante 60 (sessenta) meses para o Regime da Previdência Social dos Funcionários Municipais de Palmital de que trata esta lei, contando, inclusive, o tempo de contribuição efetuado ao Fundo de Previdência do Município de Palmital, criado pela Lei Municipal 1524/91.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não se aplica aos funcionários municipais que contem, na publicação desta lei, com 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados à Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

TITULO IV
DAS VANTAGENS

CAPITULO I
Dos Benefícios

Artigo 18 - Os benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital compreendem:

I - quanto ao funcionário:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à maternidade, paternidade e a adoção;

f) licença para tratamento de doença profissional ou em acidente de trabalho;

g) auxílio doença;

h) assistência à saúde;

i) licença por motivo de doença em pessoa da família;

j) licença para prestar serviço militar.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

III - quanto aos assistidos que não se enquadrarem como dependentes terão como benefício apenas a assistência à saúde.

Artigo 19 - Os benefícios: aposentadoria, auxílio-natalidade, salário família, licença para tratamento de saúde, licença à maternidade, licença paternidade, licença adoção, auxílio acidente, pensão por morte, auxílio funeral, auxílio reclusão, licença para prestar serviços militares e licença por motivo de doença em pessoa da família, serão devidos pelo órgão de lotação do funcionário.

Artigo 20 - Os benefícios: auxílio doença e assistência à saúde serão devidos pelo Instituto de Assistência a Saúde - IAS.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 21 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo a 100% dos vencimentos integrais.

Artigo 22 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo, respectivamente à seguinte proporção:

I - 30/35 dos vencimentos, aos 30 anos, e 25/30 aos 25 anos;

II - 31/35 dos vencimentos, aos 31 anos, e 26/30 aos 26 anos;

III - 32/35 dos vencimentos, aos 32 anos, e 27/30 aos 27 anos;

IV - 33/35 dos vencimentos, aos 33 anos, e 28/30 aos 28 anos;

V - 34/35 dos vencimentos, aos 34 anos, e 29/30 aos 29 anos;

Artigo 23 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser somado, para os fins da aposentadoria por tempo de serviço integral.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Professor

Artigo 24 - A aposentadoria por tempo de serviço do Professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério e da professora, após 25 (vinte e cinco) anos de magistério público.

Artigo 25 - O valor da aposentadoria do Professor e da Professora, aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente, será de 100% dos vencimentos integrais.

Artigo 26 - Tendo o Professor exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha ao magistério, terá o tempo computado e o cálculo da aposentadoria será proporcional.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria por Idade

Artigo 27 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o sexo feminino.

Artigo 28 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 21 ou 24.

Parágrafo único - Só faz jus ao benefício o funcionário público municipal com um mínimo de 05 (cinco) anos de serviço público no Município de Palmital.

Artigo 29 - O funcionário público municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 21 ou 24, iniciando-se o benefício

no dia seguinte ao do seu aniversário.

SEÇÃO IV
Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 30 - Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíde deformante), AIDS e outras que a lei vier a considerar.

Artigo 31 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a trinta e seis meses.

§ 1º - Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 32 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral , se o afastamento do trabalho for motivado por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.

Artigo 33 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 34 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

SEÇÃO V
Da Aposentadoria Especial

Artigo 35 - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, com vencimentos integrais.

§ 1º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais nºs 53.831, de 25 de março de 1.964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, e/ou outras legislações posteriores aplicáveis à espécie, com os mesmos tempos de serviços neles previstos.

§ 2º - Todo funcionário que tiver exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha às atividades previstas para a aposentadoria especial, terá o tempo de serviço a que alude o Artigo 35 computado, segundo critérios de conversão a serem estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO VI
Disposições Gerais da Aposentadoria

Artigo 36 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanente sendo irredutível, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão acrescidos das vantagens a que alude o artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

§ 2º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias e nos termos das disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

SEÇÃO VII
Da Licença à Maternidade, à Paternidade e à Adoção

Artigo 37 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá

início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de licença saúde.

Artigo 38 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Artigo 39 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 40 - A funcionária, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VIII
Do Auxílio Natalidade

Artigo 41 - O auxilio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um piso salarial da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira, quando a parturuente não for funcionária pública municipal.

SEÇÃO IX
Do Salário Família

Artigo 42 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, e será sempre na base de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da

Prefeitura Municipal por cada filho.

Artigo 43 - O salário família será concedido ao funcionário por:

I - filho, menor de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição;

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 44 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos do Município e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 45 - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao setor competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em folha da importância respectiva.

Artigo 46 - O salário família, será pago juntamente com a remuneração ou provento.

SEÇÃO X
Do Auxílio Funeral

Artigo 47 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido, a título funeral, a importância correspondente de 01 (um) piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal de Palmital.

Artigo 48 - O pagamento do auxílio de que trata esta seção, terá processamento preferencial e urgente, sendo exigível, a apresentação de Certidão de Óbito e documentos comprobatórios das

despesas.

SEÇÃO XI
Do Auxílio Reclusão

Artigo 49 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - metade do vencimento-base, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade do vencimento-base, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, que a pena não determine perda de cargo.

Artigo 50 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII
Da Licença para Tratamento de Saúde e do Auxílio-Doença

Artigo 51 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo laudo, até o máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 52 - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 53 - A licença superior a 15 (quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses dependerá de inspeção por Junta Médica, devidamente credenciada, e será transformada em auxílio-doença.

Artigo 54 - O funcionário em tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Artigo 55 - O funcionário deverá desistir da licença desde que mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Artigo 56 - O tempo necessário à inspeção médica para prorrogação de licença, será considerado também como prorrogação.

Artigo 57 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, à inspeção médica.

Artigo 58 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença será integral a sua remuneração.

§ 2º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O auxílio-doença é devido ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 4º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o Auxílio-Doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Artigo 59 - O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SEÇÃO XIII
Licença para Tratamento de Doença Profissional ou Acidente de trabalho

Artigo 60 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional.

Parágrafo único - O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação, não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.

Artigo 61 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial, quando assim o exigir.

Artigo 62 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, e será feita através de preenchimento de impresso próprio, que deverá ser enviado ao setor competente.

Parágrafo único - O funcionário que usar de má fé com relação a abertura de acidente de trabalho, será punido com demissão.

Artigo 63 - O segurado em gozo de Auxílio-Acidente, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SEÇÃO XIV
Da Pensão por Morte

Artigo 64 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 9º, corresponderá ao vencimento integral do funcionário falecido ou do valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado.

Parágrafo único - A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta lei da seguinte forma:

I - cônjuge: a totalidade;

II - filhos: em partes iguais; observado o disposto no artigo 9º;

III - companheiro: a totalidade;

IV - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

Artigo 65 - Por morte presumida de segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo único - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 66 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 67 - Enquanto existir dependente com direito ao beneficiário, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Artigo 68 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 10, a parcela familiar será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias.

§ 1º - O percentual apurado na forma do "caput" para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º - Para esse fim entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e o equiparados a filhos conforme o art. 9º, IV, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Artigo 69 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 70 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV - a maioridade de filho;

V - a acumulação de pensão;

VI - para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;

VII - pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 66;

VIII - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;

IX - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Seção XV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 71 - Será concedida licença mediante comprovação médica, por motivo de doença de ascendente, cônjuge não separado legamente, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneos ou afim até o 2º grau civil.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata o "caput" não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - A remuneração ao funcionário em licença será a disposta no § 4º, do artigo 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

Seção XVI
Da Licença para Prestar Serviço Militar

Artigo 72 - Será concedida ao funcionário, licença para prestar Serviço Militar nos termos do Estatuto dos funcionários públicos municipais de Palmital, artigo 108 e seus parágrafos.

Capítulo III
Dos Membros do Instituto de Assistência Social

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 73 - O Instituto de Assistência à Saúde - IAS - do

Município de Palmital será dirigido por um Presidente e um Conselho de Administração.

Artigo 74 - O Presidente do Instituto de Assistência à Saúde será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A escolha para o cargo de Presidente deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, idoneidade moral ilibada e que não tenha sofrido qualquer pena disciplinar.

Artigo 75 - O Presidente coordena todas as atividades superiores do Instituto.

Artigo 76 - O Conselho de Administração, órgão deliberativo e consultivo, será composto de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecido o seguinte critério:

- 01 (um) indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Instituto.

- 02 (dois) titulares escolhidos pelo Prefeito dentre 04 (quatro) eleitos pelos funcionários do Poder Executivo.

- 01 (um) titular indicado pela Mesa da Câmara Municipal, dentre 03 (três) eleitos pelos funcionários do Poder Legislativo.

- 01 (um) titular indicado pelo Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Palmital, dentre 03 (três) eleitos pelos funcionários da Autarquia.

§ 1º - No caso de vaga, impedimento ou licença, assumirá o respectivo suplente.

§ 2º - Os demais servidores eleitos ficarão como suplentes, e a convocação obedecerá o disposto no "caput".

§ 3º - O comparecimento dos funcionários às reuniões do Conselho, é obrigatório e prefere a qualquer atividade funcional.

§ 4º - O não comparecimento em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no ano, importará na perda do mandato.

Artigo 77 - O Presidente e os membros do Conselho de Administração deverão ser, obrigatoriamente, funcionários municipais, ativos ou inativos, com mais de 05 (cinco) anos de serviço público municipal prestado à Prefeitura, Câmara ou Autarquias Municipais.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos membros do Conselho de

Administração será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração não se afastarão de seus cargos ou empregos quando no exercício de seus mandatos, exceto por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde de sua pessoa.

§ 3º - No caso de afastamento, por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituido pelo Suplente da respectiva entidade.

§ 4º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho da Administração são considerados relevantes e honoríficos.

Artigo 78 - Anualmente, o Conselho da Administração elegerá um de seus membros para Vice-Presidente, a quem compete exercer a Presidência em caso de vacância, até o seu regular provimento e substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Artigo 79 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena fazendo-o extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º - As deliberações do Conselho da Administração serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 80 - A atividade do Instituto, atenderá aos seguintes fins:

I - assistência à saúde;

II - auxílio-doença.

Parágrafo único - A consecução de seus fins, serão disciplinadas em Regimento Interno do Instituto.

SEÇÃO II
Da Estrutura

Artigo 81 - O Instituto de Assistência à Saúde do Município de Palmital tem a seguinte estrutura:

I - administração superior;

a) Presidente

b) Conselho de Administração

II - administração geral:

a) Departamento de Administração

b) Departamento Jurídico

c) Divisão Financeira

d) Divisão da Administração

SEÇÃO III
Das Atribuições

Artigo 82 - Compete ao Presidente do Instituto:

I - representar o Instituto em juizo ou fora dele;

II - convocar e presidir o Conselho de Administração;

III - admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade o pessoal do corpo administrativo do Instituto, "ad referendum" do Conselho de Administração;

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

V - realizar acordos com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho de Administração;

VI - submeter ao Conselho de Administração a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;

VII - encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 (vinte) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da autarquia;

VIII - remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal o relatório das atividades do Instituto, bem como o balanço geral do exercício financeiro;

IX - administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos, ordenando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas;

X - o Presidente poderá delegar algumas de suas atribuições a seus subordinados de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;

XI - desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo;

XII - encaminhar balancete mensal à Câmara Municipal acompanhado de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente.

Artigo 83 - Compete ao Conselho de Administração:

I - exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior do Instituto;

II - traçar as diretrizes de ação do Instituto;

III - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

IV - aprovar a proposta orçamentária;

V - fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas do Presidente;

VI - autorizar convênios com órgãos do poder público ou entidades estranhas ao Instituto;

VII - resolver os casos omissos;

VIII - exercer qualquer outra atribuição decorrente desta lei.

Artigo 84 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração o planejamento, a coordenação e controle das atividades do órgão junto a Divisão Administrativa e Financeira; a elaboração de projetos de trabalho; a orientação e desenvolvimento organizacionais, bem como a manutenção e a segurança do patrimônio da entidade; estabelecer normas disciplinares do pessoal, bem como os demais assuntos ligados à área de Recursos Humanos.

Artigo 85 - A Procuradoria Jurídica compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao contencioso geral e assessoria jurídica; representar a autarquia nos feitos em que, por qualquer forma, seja interessada.

Artigo 86 - A Divisão Administrativa é responsável pelos serviços de benefícios, auxílios, expediente, pessoal, zeladoria e manutenção.

Artigo 87 - A Divisão Financeira é responsável pelos serviços de contabilidade, patrimônio, receita, despesa, controle e arrecadação, fiscalização e tesouraria.

SEÇÃO IV
Do Pessoal

Artigo 88 - O quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde do Município de Palmital será definido pelo Conselho de Administração e aprovado através de projeto de lei de iniciativa do Executivo, com atribuições compatíveis com os da municipalidade, guardando correlação com a finalidade do órgão.

Artigo 89 - Os cargos integrantes do quadro administrativo do Instituto de Assistência à Saúde do Município são acessíveis, mediante concurso público, a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais.

Artigo 90 - O Instituto de Assistência à Saúde adotará para seus servidores tabela de remuneração compatível com a adotada pela Prefeitura do Município de Palmital.

SEÇÃO V
Das Atribuições do Pessoal

Artigo 91 - As atribuições do pessoal a serviço do Instituto serão definidas pelo Conselho de Administração.

CAPITULO III
Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

SEÇÃO I
Do Patrimônio

Artigo 92 - O patrimônio do Instituto de Assistência à Saúde do Município de Palmital é constituído:

a) pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos adquiridos pelo Instituto;

b) pelos bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar, oriundos de doações ou legados, quando autorizados;

c) pela aquisição de bens e direitos;

d) pelos fundos especiais;

e) pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Artigo 93 - Os bens e direitos pertencentes ao Instituto somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo único - Ficam expressamente vedados gastos com publicidade e divulgação, salvo a de caráter oficial.

SEÇÃO II
Dos Recursos

Artigo 94 - Os recursos financeiros do Instituto serão provenientes de:

a) dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídos nos orçamentos da União, do Estado e do Município;

b) dotações e contribuições a título de subvenção, concedidas por autarquias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

c) rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

d) contribuições sociais;

e) rendas eventuais;

f) contribuições dos funcionários.

§ 1º - As aplicações dos recursos financeiros disponíveis do Instituto de Assistência à Saúde do Município de Palmital terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Instituto somente poderão ser aplicadas em bancos oficiais ou caixas econômicas.

SEÇÃO III
Do Regime Financeiro

Artigo 95 - O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil, sendo uno seu orçamento.

Artigo 96 - O município consignará, anualmente em seu orçamento, dotações globais destinadas a subvencionar o Instituto.

Artigo 97 - A proposta orçamentária do Instituto compreende a receita e a despesa que, depois de aprovada pelo Conselho de Administração, será remetida ao Prefeito Municipal para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

Artigo 98 - Mediante proposta aprovada pelo Conselho de Administraçao, poderao ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos.

Parágrafo único - Os fundos mencionados no presente artigo, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações especificas, expressamente consignadas por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro.

Artigo 99 - Os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro serão levados a conta do Fundo Patrimonial do Instituto ou poderão ser imobilizados no todo ou em parte, constituindo Fundo de Reserva.

Artigo 100 - As contribuições para o Instituto de Assistência à Saúde, destinar-se-ão ao custeio de atividades específicas, previstas nesta lei.

Artigo 101 - O orçamento da Previdência Municipal, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 102 - As despesas com a Previdência Municipal, exceptuadas as do Instituto de Assistência à Saúde, serão especificadas, por elementos, na Unidade Administrativa específica do Orgão do Governo, nos termos da legislação vigente aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias, fixadas para atender às despesas previstas no "caput", não poderão apresentar saldos inferiores a 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias fixadas para pagamento dos vencimentos integrais dos beneficiários.

CAPITULO V

SEÇÃO I
Das Contribuições

Artigo 103 - As contribuições dos beneficiários serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento da seguinte

conformidade:

I - os definidos no inciso I do artigo 7º, no percentual de 10% (dez por cento), assim destinados:

a) 6% (seis por cento) para os benefícios enumerados no inciso I, parágrafo único, do artigo 13;

b) 4% (quatro por cento) para os benefícios alencados no inciso II, parágrafo único, do artigo 13;

II - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, facultativamente, com o percentual de 2% (dois por cento), para assistência à própria saúde, acrescidos de mais 2% (dois por cento) para inclusão do benefício aos seus assistidos previsto no artigo 14.

§ 1º - O beneficiário que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 2º - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidos por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

Artigo 104 - As contribuições, em atraso, devidos pelos beneficiários, serão acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal.

Artigo 105 - A Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais contribuem com 6% (seis por cento) da remuneração mensal, excetuado o 13º salário, de seus funcionários obrigatórios e facultativos ao Instituto de Assistência à Saúde.

Parágrafo único - Do orçamento geral do Município constarão dotações próprias para atender o disposto neste artigo.

Artigo 106 - As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, assim como as contribuições dos beneficiários obrigatórios e facultativos, serão recolhidas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo único - Os eventuais atrasos de pagamento das contribuições sofrerão correção pela UFIR diária, ou outro índice que vier a ser instituído pelo Governo Federal.

Artigo 107 - Compete ao Instituto de Assistência à Saúde do Município de Palmital, fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários, ficando os responsáveis obrigados

a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo de Contribuição

Artigo 108 - As contribuições dos beneficiários obrigatórios e facultativos, serão calculadas sobre o valor total da remuneração.

Parágrafo único - Não se incluem nos cálculos as importâncias recebidas a título de abono de férias, salário família, licença prêmio, as indenizações e as que ressarçam despesas havidas em razão do trabalho.

Artigo 109 - As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, serão calculadas sobre o total da folha de pagamento de seus beneficiários obrigatórios e facultativos, exceptuando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPITULO VI
Da Assistência à Saúde

Artigo 110 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo ou de sua família, custeada pelo Instituto de Assistência à Saúde - IAS - do Município de Palmital, complementa e não exclui os serviços prestados pelo S.U.S. - Serviço Unificado de Saúde.

Artigo 111 - A assistência à saúde será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura de despesas de natureza clínica e cirúrgica, incluídos exames laboratoriais e radiológicos, na forma da presente lei e regulamentos.

Parágrafo único - A assistência médica prestada pelo Instituto não se estenderá, em nenhuma de suas modalidades, aos seguintes casos:

I - cirurgias proibidas por lei ou desautorizadas pelo Código de Deontologia Médica;

II - aparelhos estéticos ou destinados à substituição ou complementação de função;

III - vacinas e outros medicamentos prescritos, excetuados os casos de internação;

IV - consulta ou atendimento domiciliar;

V - tratamento de varizes por injeções esclerosantes;

VI - "check up" preventivo;

VII - tratamento clínico, cirúrgico ou, endocrinologico com finalidade estética ou para alterações somática.

Artigo 112 - Para a consecução de seus objetivos o Instituto sempre que possível e onde necessário manterá:

I - convênios ou credenciamento de profissionais de clínica geral, cirurgiões e especialistas para atendimento em consultórios próprios;

II - convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres, para uso de suas acomodações na forma conveniada entre as partes, observando-se:

a) internação, nos casos de cirurgias ou parto, na forma conveniada;

b) internação, na fase aguda de afecção clínicas graves, em acomodação designada em convênio.

III - ambulatórios próprios ou conveniados, para consultas, tratamentos, pequenas cirurgias, perturbações da saúde e enfermagem rápida.

Artigo 113 - A assistência à saúde prestada pelo Instituto consistirá de:

I - consultas com médicos e entidades conveniadas com o Instituto da seguinte conformidade:

a) as consultas, terão o valor de até 50% (cinquenta por cento) da consulta da tabela da Associação Médica Brasileira - A.M.B.;

b) os encaminhamentos, terão o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da consulta da A.M.B.;

c) cada funcionário terá direito a 02 (duas) consultas na rede credenciada, podendo ocorrer a terceira em caso de urgência nas Casas de Saúde conveniadas, dentro do mesmo mês;

d) as consultas realizadas no mesmo paciente, com prazo inferior a 15 (quinze) dias, se tratando da mesma patologia, será considerado revisão médica, não se enquadrando nos ítens a e b;

II - reembolso até o valor fixo estabelecido pelo Instituto,

quando a consulta encaminhada por médico credenciado e efetuada por médico especialista não credenciado;

III - pagamento integral do custo dos exames realizados requeridos ou prescritos, pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com quem o Instituto mantiver convênio;

IV - reembolso, até o valor fixo estabelecido pelo Instituto, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados.

V - pagamento integral dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com que for mantido convênio ou credenciamento;

VI - reembolso, até o valor fixo, estabelecido pelo Instituto por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido quando realizado por médico não credenciado;

VII - pagamento integral das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere;

VIII - reembolso, até o valor fixo estabelecido pelo Instituto, das despesas, previstas no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

IX - pagamento integral das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispor o regulamento.

X - reembolso, até o valor fixo estabelecido pelo Instituto, das despesas de internação, para fim previsto no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

XI - manutenção de ambulatórios próprios ou conveniados para prestação dos serviços previstos no artigo 112, inciso III;

§ 1º - A efetivação dos seus reembolsos fica condicionada à aprovação, das contas apresentadas pelo beneficiário até 30 (trinta) dias decorridos da alta ou do recebimento da assistência.

§ 2º - O beneficiário que se utilizar dos serviços do Instituto da maneira imoderada, supérfua e/ou indevida, terá seu caso examinado de conformidade com a Ética Médica e dele poderão ser cobrados os gastos considerados excessivos ou irregulares.

Artigo 114 - O funcionário que utilizar, de serviços diversos daqueles previstos no credenciamento, responsabilizar-se-á,

pessoal e diretamente perante a instituição hospitalar, por todas as despesas excedentes.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o Instituto assumirá o pagamento da diferença de valores para futuro ressarcimento pelo funcionário.

CAPITULO VII
Dos Períodos de Carência

Artigo 115 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça juz ao benefício.

Artigo 116 - A concessão dos benefícios da Previdência Social Municipal depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;

II - auxílio-reclusão: 12 (doze) contribuições mensais;

III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 60 (sessenta) contribuições mensais.

Artigo 117 - Independe de carência para concessão os demais benefícios.

Artigo 118 - O período de carência é o contado da data da filiação à Previdência Municipal.

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 119 - Até a data da publicação desta lei, os funcionários continuarão contribuindo na forma e nos percentuais anteriormente estabelecidos, retroagindo os efeitos do período de carência a 01 de setembro de 1.991.

Artigo 120 - As contribuições devidas a Previdência Municipal, consoante o artigo 103, somente poderão ser cobrados dos beneficiários após 90 (noventa) dias da publicação desta lei, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Artigo 121 - Até a implantação definitiva da Previdência

Municipal, as despesas decorrentes de assistência aos funcionários, deverão ser arcadas pelo Município.

Parágrafo único - As despesas referentes no "caput" serão ressarcidas pelo Instituto, quando for o caso, em até 90 (noventa) dias, corrigidos monetariamente.

Artigo 122 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou extendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 123 - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Artigo 124 - O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou autorização de pagamento.

Artigo 125 - Todas as questões jurídicas e de ordem legal serão apreciadas pela Procuradoria Geral do Município que emitirá Parecer conclusivo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por motivo justificado, por igual período, para orientação de despacho de autoridade competente.

Artigo 126 - Fica mantido, pelo respectivo órgão ou entidade os quais se encontram vinculados os funcionários, o pagamento de todas as aposentadorias, complementações e pensões atualmente pagas pelo Município.

Artigo 127 - Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal, desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Artigo 128 - A Previdência Municipal deverá obedecer a todos os critérios de fiscalização e transparência, especialmente aqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Palmital e demais legislações aplicáveis à espécie.

Artigo 129 - O Regime Previdenciário, estabelecido por esta lei, não extigue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anterior à sua publicação.

Artigo 130 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário

carteira em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 131 - A Previdência Municipal deverá ser implantada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 132 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Parágrafo único - Não havendo dotação para o corrente exercício, serão cobertas através de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 133 - A implantação do plano de que trata esta lei será a partir de 01 de outubro de 1.993.

Artigo 134 - Após 90 (noventa) dias da publicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo de Previdência do Município de Palmital, criado pela Lei Municipal nº 1524/91.

Artigo 135 - O saldo de caixa, proveniente de aplicações bancárias e outras disponibilidades, do extinto Fundo, será transferido imediata ou paulatinamente, conforme as datas de vencimento das respectivas aplicações, da seguinte conformidade:

§ 1º - Ao Instituto de Assistência à Saúde - IAS - do Município de Palmital;

I - 2% (dois por cento) das contribuições já efetuadas ou devidas pelo funcionalismo;

II - 6% (seis por cento) das contribuições já efetuadas ou devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais;

§ 2º - A Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais o saldo restante das arrecadações do extinto Fundo.

Artigo 136 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 137 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 11, 139, 191 e 193 da Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1.993

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária 06 / 12 / 93
Miguel Bueno Vidal
Presidente

ENCAMINHAR
C. M. Palmital, 06 / 12 / 93
Miguel Bueno Vidal
Presidente

ENCAMINHADO
EM 07 / 12 / 93
OFÍCIO N.º 441 / 93
Rosangela Aparecida Parrilha
ESCRITURÁRIA

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº12/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a Vossas Excelências para apreciação, dispõe sobre a Instituição do / Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais.

A Previdência Social do Município, proporcionará ampla cobertura aos funcionários municipais e às suas famílias, compreendendo um conjunto de benefícios tais como:- DOENÇAS DO FUNCIONÁRIO E DE SEUS FAMILIARES, INVALIDEZ, ACIDENTES NO DESEMPENHO DE SEUS SERVIÇOS E OUTRAS NECESSIDADES DE CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DARÁ O DIREITO DE APLICAR NO / QUE COUBER OS DIREITOS NELE CONTIDO.

Esperamos contar com as atenções dos nobres Edís ao presente Projeto de Lei, no ensejo apresentamos a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

MARILENA TRONCO
=PREFEITA MUNICIPAL=